

“**Art. 57** A remoção a pedido, para órgão de atuação declarado vago, far-se-á por ato da Defensoria Pública-Geral em processo regularmente instaurado, mediante requerimento do interessado feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão a ser preenchido, obedecida ordem contida na lista de antiguidade.”

**Art. 7º** Fica alterado o *caput* do art. 79 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79** Na fixação e reajuste do subsídio dos membros da Defensoria Pública, será respeitado o disposto no inciso V do art. 93, combinado com o § 4º do art. 134 da Constituição Federal, observando-se, quanto ao escalonamento, a diferença de até 10% (dez por cento) de um para outro cargo da carreira.”

**Art. 8º** Fica revogado o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 9º** Ficam alterados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 79 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79** (...)

(...)

§ 3º O membro da Defensoria Pública investido no cargo de Defensor Público-Geral do Estado fará jus a um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu subsídio.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública investidos nos cargos de Subdefensores Públicos-Gerais e de Corregedor-Geral farão jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seus subsídios.

§ 5º Os membros da Defensoria Pública investidos nos cargos de Subcorregedores-Gerais, Secretário Executivo e Diretor da Escola Superior farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de seus subsídios.

§ 6º O membro da Defensoria Pública investido no cargo de Coordenador de Núcleo fará jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor de seu subsídio.”

**Art. 10** Fica acrescentado o § 7º ao art. 79 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 79** (...)

(...)

§ 7º Os Núcleos da Defensoria Pública contarão com serviços de apoio, sob a supervisão dos Coordenadores de Núcleo designados pela Defensoria Pública-Geral.”

**Art. 11** Fica alterado o inciso XII do art. 109 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 109** (...)

(...)

XII - pedir autorização para a Defensoria Pública-Geral para ausentar-se da comarca nos dias úteis;

(...)”

**Art. 12** Fica acrescentado o inciso XIV ao art. 109 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 109** (...)

(...);

XIV - residir na comarca a qual servir, salvo autorização expressa pela Defensoria Pública-Geral, com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Superior.”

**Art. 13** Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 181 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 181** Do total dos cargos de provimento efetivo para a realização do concurso público no âmbito da Defensoria Pública do Estado, 10% (dez por cento) serão destinados a pessoas com deficiência física, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercício da atividade profissional.

**Parágrafo único** Na hipótese de não preenchimento de 10% (dez por cento) das vagas por deficientes físicos, poderá a Defensoria Pública convocar pessoas sem deficiência, desde que tenham sido aprovadas no referido concurso.”

**Art. 14** Fica acrescentado o art. 183-B à Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 183-B** Ficam criadas as Coordenadorias de Atuação Estratégica, vinculadas à Defensoria Pública-Geral, com a finalidade de fomentar ações estratégicas para a garantia integral dos direitos dos vulneráveis e auxílio na formulação de políticas públicas.

§ 1º O membro da Defensoria Pública designado Coordenador de Atuação Estratégica pela Defensoria Pública-Geral fará jus a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor de seu subsídio.

§ 2º As Coordenadorias previstas no *caput* deste artigo serão regulamentadas em ato próprio da Defensoria Pública-Geral.”

**Art. 15** As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 16** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 6 de dezembro de 2024,  
203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1646772

LEI

LEI Nº 12.745, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a proibição do uso, por estudantes nas salas de aula das escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso, de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o uso de telefone celular, e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais, por estudantes nas salas de aula das escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A proibição estabelecida no *caput* deste artigo abrange todos os ambientes da escola em que o professor regente esteja ministrando aula.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por uso de telefone celular, e outros dispositivos eletrônicos com telas digitais, a realização de chamadas, envio de mensagens de texto, acesso à *internet*, utilização de aplicativos, jogos e/ou qualquer outra atividade que envolva o uso do aparelho.

§ 3º Fica excluída da proibição estabelecida no *caput* deste artigo a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos por:

I - estudantes com deficiência ou com condições de saúde que dependam desses dispositivos para monitoramento ou auxílio em suas necessidades;

II - estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem de dispositivos eletrônicos para apoio em sua educação e desenvolvimento.

**Art. 2º** Os telefones celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados desligados ou ligados em modo silencioso e sem vibração na mochila ou bolsa do estudante.

**Art. 3º** Para fins de pesquisas, leituras, acesso ao “SEE - Sistema Estruturado de Ensino”, “Mais Inglês” ou qualquer outro conteúdo de caráter pedagógico, fica autorizada a utilização de *chromebooks* e demais ferramentas tecnológicas, como *notebooks* e *smart TVs*, dentro da sala de aula ou em quaisquer outros ambientes da escola em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais individuais ou em grupo, desde que devidamente acompanhada pelo professor regente.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os estudantes às seguintes medidas:

I - advertência verbal e notificação aos pais/responsáveis para que o estudante se abstenha de levar o aparelho de telefone e outros dispositivos eletrônicos para escola;

II - preenchimento da “Ficha de Comunicação de Aluno Indisciplinado” (FICAI) e encaminhamento à Equipe Psicossocial Pedagógica para orientação e acompanhamento, com o registro de todos os encaminhamentos efetivados na FICAI e comunicação aos pais/responsáveis;

III - aplicação de outras medidas disciplinares previstas no Regimento Escolar.

**Art. 5º** As escolas da rede pública estadual do Estado de Mato Grosso deverão realizar campanhas de conscientização e prevenção, voltadas aos estudantes, pais e profissionais da educação básica lotados na escola, sobre os males causados pelo uso excessivo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e seu impacto no desempenho acadêmico.

§ 1º As campanhas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ocorrer semestralmente, com a discussão de temas como saúde mental, postura, concentração, interação social e desempenho escolar.

§ 2º As campanhas poderão incluir palestras, *workshops*, distribuição de material informativo e outras atividades educativas, devendo contar com a participação de profissionais da saúde, educadores e especialistas na área de TIC.

**Art. 6º** As escolas deverão afixar avisos em locais visíveis informando sobre a proibição do uso de telefone celular nos termos desta Lei.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria de Estado de Educação editar normas e regulamentos complementares, necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 10.232, de 29 de dezembro de 2014.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 6 de dezembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1646767

LEI Nº 12.746, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autor: Deputado Nininho

**Altera dispositivo da Lei nº 11.794, de 09 de junho de 2022, que denomina Escola Professor Lauro Feldmann a Nova Escola Técnica do Município de Água Boa.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º**

Fica alterada a ementa da Lei nº 11.794, de 09 de junho de 2022, que passa ter a seguinte redação:

**“Denomina Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica Professor Lauro Feldmann no Município de Água Boa”.**

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 11.794, de 09 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica denominada Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica Professor Lauro Feldmann no Município de Água Boa”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 6 de dezembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1646769

LEI Nº 12.747, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autor: Deputado Valmir Moretto

**Denomina Rodovia Estadual Antônio Barbosa de Souza o trecho da MT-473, que liga a ponte sobre o Rio Alegre até a ponte sobre o Córrego Santa Rosa, no Município de Pontes e Lacerda, com extensão de 45 quilômetros.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado Antônio Barbosa de Souza o trecho da MT-473, que liga a ponte sobre o Rio Alegre até a ponte sobre o Córrego Santa Rosa, no Município de Pontes e Lacerda, com extensão de 45 quilômetros.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 6 de dezembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1646770